ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Ao Expediente p/ Leitura
Em 08 JUN 2021
Presidente

INDICAÇÃO DE N.º370/2021

Tenho a honra de **I N D I C A R** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

"Que seja encaminhado a esta Casa de Leis projeto legislativo propondo a aprovação do Plano Municipal de Cultura de Mangaratiba, com vigência de 10 (dez) anos, cuja construção se faça democraticamente em conjunto com a participação da sociedade civil".

APROVADO
Em 08 JUN 2021
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

De acordo com o artigo 216-A da Constituição federal, incluído no Texto maior pela Emenda Constitucional n.º m71/2012, o Sistema Nacional de Cultura deve ser organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. E um dos elementos do Sistema Nacional de Cultura seria o planejamento, conforme previsto no inciso V do § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

Por sua vez, dispõe a Constituição (§ 4º) que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias, o que inclui a elaboração de um Plano Municipal de Cultura - PMC.

Com uma reconhecida vocação turística, Mangaratiba não pode ficar sem ter um planejamento para a área cultural a fim de que os gestores municipais sigam o devido direcionamento no PMC e busquem o cumprimento das respectivas metas num período de dez anos.

Sendo assim, a fim de contribuir sugestivamente para que tenhamos em Mangaratiba um PMC, construído democraticamente com a participação da sociedade, estou propondo esta indicação com um anteprojeto em anexo, apenas quanto ao texto normativo, que deverá receber os devidos acréscimos, inclusive com as metas a serem alcançadas, a fim de ser, posteriormente, encaminhado a esta casa Legislativa por meio de Mensagem, com o propósito de começar a vigorar já a partir de 2022.

Mangaratiba, 08 de junho de 2021.

Leandro de Paula Silva

(**LEANDRO DE PAULA**)

Vereador – Avante

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____/2021.

Aprova o Plano Municipal de Cultura - PMC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura - PMC, com vigência por 10 (dez) anos, na forma do documento anexo, de acordo com o disposto no artigo 216-A, § 2º, V, da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PMC:

I - reconhecer a vocação histórico-cultural;

II - valorizar a diversidade de manifestações artístico-culturais e preservar o patrimônio histórico-cultural;

III - qualificar o pessoal em atuação na área da cultura;

IV - fortalecer a gestão integrada entre os órgãos municipais e com a sociedade civil.

Art. 3º As metas previstas no documento anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PMC.

Parágrafo único. A exceção ao previsto no *caput* são as metas específicas em que haja prazo inferior definido, valendo então o prazo determinado para tal meta.

Art. 4º A execução e o cumprimento das metas do PMC serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pela Comissão Coordenadora do PMC, constituída por representantes das seguintes instâncias:

I – Presidente da Fundação Mário Peixoto;

II - Secretário Municipal do Órgão Gestor da Cultura;

III - Vereador indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

IV - Presidente do Conselho Municipal responsável pela política cultural;

V - Representante de alguma entidade com atuação na área cultural escolhida pelas organizações do setor estabelecidas no Município.

§ 1º A coordenação da Comissão é exercida pela chefia do Órgão Gestor da Cultura e o afastamento de qualquer um dos representantes implica substituição imediata pela instância representada.

§ 2º Compete, ainda, à Comissão Coordenadora do PMC:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações pelos meios disponíveis e nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e sugerir políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em cultura.

Art. 4º Caberá às conferências municipais de cultura avaliar a execução deste PMC e subsidiar a elaboração do PMC para o decênio subsequente.

Art. 5º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, após a vigência desta Lei, serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e ações deste PMC, a fim de viabilizar sua plena execução.